



Prefeitura Municipal de Aveiro  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO Nº 02/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2024**

**CHAMADA PÚBLICA 002/2024**

**INEXIGIBILIDADE**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE SELEÇÃO DE 11 (ONZE) SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NAS ÁREAS DO ARTESANATO, AUDIOVISUAL, LITERATURA E ESPEÇOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO NAS CATEGORIAS DESCRITAS NO ANEXO I, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR AS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE AVEIRO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras no processo licitatório **CHAMADA PÚBLICA**, na modalidade inexigibilidade, nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 em sua fase preparatória de procedimento para **CREDENCIAMENTO DE SELEÇÃO DE 11 (ONZE) SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NAS ÁREAS DO ARTESANATO, AUDIOVISUAL, LITERATURA E ESPEÇOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO NAS CATEGORIAS DESCRITAS NO ANEXO I, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR AS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE AVEIRO**, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Na oportunidade, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.



Prefeitura Municipal de Aveiro  
Procuradoria Geral do Município

Ressalta-se, inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, restringe-se-rá à verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ ou discricionários.

Consta no Estudo técnico Preliminar a necessidade, viabilidade da contratação e quantidade pretendidas.

Consta no Termo de Referência as condições de participação, requisitos do credenciamento, a forma em que se realizará o credenciamento, forma de prestação de serviços.

È a síntese, passamos a **análise e Recomendações**.

A Administração Pública possui como regra geral para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

O procedimento licitatório busca garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos da Lei 14.133/21.

Assim, considerando que o credenciamento é apenas instrumento que auxiliará futura contratação/convocação temos que:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*



Prefeitura Municipal de Aveiro  
Procuradoria Geral do Município  
*XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Pode-se dizer, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é processo administrativo onde a Administração Pública cadastra interessados (profissionais) que preenchem os requisitos exigidos em regulamento disposto no edital para quando convocados, executarem o objeto.

Neste sentido, o renomado Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. p. 185 ensina:

*“Credenciamento consiste em processo administrativo de verificação do preenchimento de requisitos predeterminados, em virtude de requerimento realizado a qualquer tempo por um potencial interessado em pactuar contrato administrativo em condições peculiares que afastam o cabimento de licitação.”*

Assim, temos que o Credenciamento não se trata de uma modalidade de licitação por expressa vedação legal mas sim de um procedimento auxiliar art. 78 da Lei 14.133/21., um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona participante, mas sim, credenciará/cadastrará todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório., uma fase antecessora de uma contratação que pode ou não vir a acontecer ou tornar-se inexigível, isto posto, é realizado um cadastramento.

Pelo credenciamento observa-se que as empresas/profissionais credenciados poderão ser contratados para prestar serviços o que implicará em ausência de disputa (inexigibilidade de licitação/ausência de competição art.74 IV da Lei Federal 14.133/21.

O Termo de Referência-TR apresentado que subsidiará o edital, estabelece critérios objetivos de qualificação, impondo condições de participação, documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica e financeira, bem como os casos em que os profissionais não poderão participar, procedimentos para inscrições, formas de pagamento, possibilidade de vigência dos futuros contratos, controle e avaliação na prestação dos serviços *in loco*, impondo sanções administrativas e obrigações ao credenciado.

Ao passo que não vislumbramos no TR critérios e/ou ordem de convocação, o que desde já sugerimos o ajuste e, conseqüentemente, que no Edital do Credenciamento deverá dispor CRITÉRIOS acerca da ordem de convocação dos credenciados no município, (princípio da



Prefeitura Municipal de Aveiro  
Procuradoria Geral do Município

impessoalidade) e ser disposto, se for o caso, a necessidade de rotatividade entre todos os credenciados, e a necessidade de realização de sorteio, se for o caso, também.

No mais, três são os requisitos fundamentais no credenciamento e os quais deverão ser respeitados/cumpridos pelo órgão competente:

1. Publicidade ao ato do credenciamento. Isto porque, como o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade de licitação para a contratação de todos os interessados, a Administração Pública tem o dever de tornar público o ato de convocação, sob pena de ficar descaracterizada a inexigibilidade em decorrência da inviabilidade de competição.

2. Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo nº TC 016.522/95-8.

3. Obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam as condições do credenciamento.

Em suma, e concomitantemente, a administração deverá certificar-se quanto a ausência de quadro próprio de servidores, e de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, e complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço ofertado na rede pública, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência; o credenciamento é adequado, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento auxiliar.

Não vislumbramos no pleito estudos em diversificadas fontes que demonstrem a compatibilidade dos serviços e respectivos preços às condições de mercado, orientamos que seja comprovado no expediente.

O edital de credenciamento deverá ser amplamente divulgado em página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública.

No que compete a distribuição de valores em anos eleitorais, conforme estabelecido no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 11.300, de 2006, a AGU entende que essa modalidade, por depender de chamamento público com critérios previamente definidos em edital, tem natureza de ato administrativo vinculado e gera direito subjetivo ao vencedor, assim como ocorre em outras formas de seleções públicas, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 02/2016 AGU a AGU entende que a liberdade de escolha do poder público estava apenas na data de abertura do processo seletivo, todas as outras etapas são impessoais e, por isso, não configuram favorecimento aos selecionados. A mesma interpretação foi dada agora, para a concessão de prêmios.



Prefeitura Municipal de Aveiro  
Procuradoria Geral do Município

Após homologação do procedimento de credenciamento pela autoridade superior, a autoridade poderá autorizar e dar início ao processo de contratação e os credenciados deverão ser comunicados por meio eletrônico da sessão pública.

Destarte, essas são as considerações jurídicas a serem feitas sobre o tema, apontando que o edital de credenciamento não apresenta inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico, estando em consonância com a lei e com os princípios que regem o processo licitatório e a administração pública.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo

Aveiro/PA, 22 de junho de 2024

ALICE DA ROCHA  
GONCALVES:01059848252

Assinado de forma digital por ALICE  
DA ROCHA GONCALVES:01059848252

**ALICE DA ROCHA GONÇALVES**

Procuradora Geral  
Decreto nº 034/2023  
OAB/PA nº 31602